



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.892 - DF (2014/0062728-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IUCAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARACAO NO RECURSO ESPECIAL NR 1262401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA OU TERATOLÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. Ademais, a decisão que indefere a intervenção de terceiro não se revela teratológica quando o interesse foi meramente econômico, de sorte que, à míngua de abusividade ou teratologia, o *mandamus* está sendo utilizado como sucedâneo recursal, o que é incabível, a teor da Súmula 267/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de março de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.892 - DF (2014/0062728-6)

AGRAVANTE : IUCAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARACAO NO
RECURSO ESPECIAL NR 1262401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTICA
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por IUCAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A contra decisão da lavra do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, sob os seguintes fundamentos: (a) não cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial suscetível de recurso, nos termos Súmula 267/STF, e que, na forma da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se que a parte se utilize do *mandamus* em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo; (b) a Corte Especial rejeitou expressamente o pedido de assistência simples formulado pela ora agravante nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.262.401/BA por ausência de interesse jurídico, de sorte que, à míngua de abusividade ou teratologia, o presente mandado de segurança está sendo utilizado como sucedâneo recursal, o que é incabível, a teor da Súmula 267/STF, e (c) ausência de argumentação tendente a impugnar qualquer ato judicial que teria sido praticado pela eminente Ministra Nancy Andrichi na Petição n 9.971/DF.

Em suas razões, aduz a agravante que não existe recurso disponível para impugnar o decidido no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.262.401/BA e na Petição n 9.971/DF, ressoando cabível a via mandamental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.892 - DF (2014/0062728-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IUCAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARACAO NO RECURSO ESPECIAL NR 1262401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA OU TERATOLÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. Ademais, a decisão que indefere a intervenção de terceiro não se revela teratológica quando o interesse foi meramente econômico, de sorte que, à míngua de abusividade ou teratologia, o *mandamus* está sendo utilizado como sucedâneo recursal, o que é incabível, a teor da Súmula 267/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada indeferiu a petição inicial e julgou extinto a ação mandamental sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de (a) não cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial suscetível de recurso, nos termos Súmula 267/STF, e que, na forma da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se que a parte se utilize do *mandamus* em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo; (b) a Corte Especial rejeitou expressamente o pedido de assistência simples formulado pela ora agravante nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.262.401/BA por ausência de interesse jurídico, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sorte que, à míngua de abusividade ou teratologia, o presente mandado de segurança está sendo utilizado como sucedâneo recursal, o que é incabível, a teor da Súmula 267/STF, e (c) ausência de argumentação tendente a impugnar qualquer ato judicial que teria sido praticado pela eminente Ministra Nancy Andrighi na Petição n 9.971/DF.

Todavia, nas razões do agravo regimental em apreço, a parte ora agravante não refuta todos os fundamentos, visto que nada menciona a respeito da falta de teratologia e abusividade da decisão que indeferiu o seu ingresso na lide como assistente, e da ausência de argumentação tendente a impugnar qualquer ato judicial que teria sido praticado pela eminente Ministra Nancy Andrighi na Petição n 9.971/DF.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *omissis*.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.117.446/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 15/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADOS SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado desprovido de poderes formalmente outorgados pela parte. Súmula 115/STJ.

2. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 852.482/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/03/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 Não se conhece de agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 42.760/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/12/2006).

3. Ademais, consoante ressaltado no *decisum* hostilizado, a decisão que indefere a intervenção de terceiro não se revela teratológica quando o interesse foi meramente econômico, de sorte que, à míngua de abusividade ou teratologia, o *mandamus* está sendo utilizado como sucedâneo recursal, o que é incabível, a teor da Súmula 267/STF.

Oportuno consignar que a Corte Especial apreciou questão similar à deduzida no presente *mandamus* no julgamento do Mandado de Segurança n. 20.242/DF, relativo ao mesmo processo - Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.262.401/BA -, acompanhando os seguintes fundamentos deduzidos no voto condutor:

[...]

Ainda que assim não fosse, de fato, não há teratologia na decisão proferida nos EREsp n. 1.262.401/BA.

Nos embargos de divergência, o Sr. João José Ferreira Filho, ora recorrente, sustentou a sua legitimidade para atuar como assistente no feito, diante do seu interesse jurídico na demanda, tanto por ser acionista como também diretor da empresa IUCAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, esta acionista da INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A. Todavia, o Excelentíssimo Sr. Ministro Humberto Martins indeferiu a sua intervenção no feito, pois seu interesse seria, na verdade, meramente econômico, *in verbis*:

DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR JOÃO JOSÉ FERREIRA FILHO

Mantenho o indeferimento da insurgência.

No que tange ao instituto da assistência, o art. 50 do Código de Processo Civil assim estabelece:

[...]

Denota-se, portanto, somente pode ser admitido o ingresso do ora requerente se demonstrado o interesse jurídico na demanda, e não o interesse meramente econômico, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

[...]

Em suma, o instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico.

Na hipótese, o embargante afirma seu legítimo interesse na demanda, como terceiro prejudicado, pois objetiva que "a INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A não seja vencida na presente demanda, a fim de que não venha a arcar com os ônus da sucumbência e honorários de advogado nesta ação de tão expressivo valor econômico. Resta claro, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente, o direito de o ora Recorrente ser admitido no presente feito, na condição de assistente da Recorrida INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A." (fl.2294, e-STJ).

Logo, resta claro que o embargante alega possível interferência na sua esfera econômica, como acionista da empresa IUCAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, o que, por si só, não autoriza a sua intervenção como assistente simples. Afinal, trata-se de um particular, acionista da empresa IUCAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, empresa esta acionista da INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A, o que somente reafirma o seu interesse meramente econômico, o que é vedado pelo art. 50 do Código de Processo Civil.

Ora, em tese, a própria IUCAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A teria mero interesse econômico, caso estivesse intervindo no feito apenas como assistente simples, pois também é acionista da empresa INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A. Assim, admitir a participação do acionista Presidente da acionista IUCAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A seria um veredeiro contra senso, na medida em que, todos os acionistas da empresa prejudicada, não só o acionista Presidente, seriam passíveis de chamamento ao feito, o que, por evidente, seria incabível, pois haveria real tumulto processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora a necessidade do interesse jurídico para o ingresso de terceiro no processo como assistente.

A Corte Especial já teve a oportunidade de se pronunciar nesse sentido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INDEFERIMENTO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO.

I - A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

II - A falta de demonstração pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - do necessário interesse jurídico no resultado da demanda, inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 01/02/2013)

4. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0062728-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 20.892 / DF**

Números Origem: 1262401 201101471200 201301958720 9971

EM MESA

JULGADO: 04/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **NANCY ANDRIGHI**
 HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IUCAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARACAO NO RECURSO
 ESPECIAL NR 1262401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Debêntures

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IUCAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARACAO NO RECURSO
 ESPECIAL NR 1262401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.